



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 635, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

I – altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 10 (dez) metros.

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.” (NR)

“**Art. 2º**

I – barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção



SF/19777.95873-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

.....

IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que obteve, junto ao respectivo órgão fiscalizador, outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou que lhe permita explorá-la em benefício próprio ou da coletividade, ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localiza a barragem;

.....

VIII – acidente: liberação descontrolada do conteúdo de um reservatório, ocasionado por falha operacional ou colapso, seja parcial, seja total, da barragem ou estrutura anexa;

IX – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

“Art. 3º

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre;

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

VI – a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independe da existência de culpa.” (NR)

“Art. 5º

I – à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;



SF/19777.95873-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

II – à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

V – à entidade responsável pela fiscalização da pesquisa, da lavra e da industrialização de minérios nucleares, quando se tratar da disposição final ou temporária de rejeitos de minérios nucleares.”
(NR)

“Art. 6º

VIII – o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens;

IX – os guias de boas práticas em segurança de barragens.”
(NR)

“Art. 7º As barragens serão classificadas pelo órgão fiscalizador, por categoria de risco e por dano potencial associado, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

.....” (NR)

“Art. 8º

VIII – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

§ 3º O empreendedor deverá manter atualizado e operacional o Plano de Segurança da Barragem até a completa desativação da barragem.

§ 4º Nas barragens com dano potencial associado alto, o Plano de Segurança da Barragem deve ser validado por profissional independente e de notória especialização em barragens, caso solicitado pela entidade fiscalizadora.

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível para o órgão fiscalizador e para os órgãos do Sistema



SF/19777.95873-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) antes do início do primeiro enchimento do reservatório.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência.

§ 3º Antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá:

I – instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro;

II – realizar audiência pública para apresentação do PAE;

III – promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada;

IV – divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

§ 4º Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos do SINPDEC.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º O SNISB deverá manter informações sobre incidentes e acidentes de barragens.

§ 3º O SINPDEC deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, informando ao respectivo órgão fiscalizador eventuais inconformidades.” (NR)



SF/19777.95873-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

“CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES E DAS
COMPETÊNCIAS” (NR)

“Art. 16.

II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dos estudos, planos, projetos, construção, inspeção e demais relatórios citados nesta Lei;

VI – exigir do empreendedor:

a) a contratação de seguro ou apresentação de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto;

b) a apresentação de garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

VII – definir, em regulamento, critérios objetivos para o cálculo das garantias financeiras referidas no inciso anterior;

VIII – elaborar anualmente Plano de Fiscalização das Barragens (PFB) sob sua jurisdição, contemplando, no mínimo, as ações fiscalizatórias previstas e os meios materiais e humanos necessários para sua execução;

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição;

§ 3º Os órgãos fiscalizadores poderão:

I – editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência; e



SF/19777.95873-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

II – criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.” (NR)

“Art. 17.

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do SINPDEC à barragem e à sua documentação de segurança;

VII – providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem;

XIV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança;

XV – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto;

XVI – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

XVII – prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; e

XVIII – cumprir as determinações do órgão fiscalizador.

§ 1º Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§ 2º Nas barragens com mais de um empreendedor, todos os empreendedores deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

§ 3º As garantias financeiras deverão ser prestadas antes do primeiro enchimento da barragem.

§ 4º Caso a barragem seja classificada na categoria de alto risco, nos termos do § 1º do art. 7º desta Lei, o empreendedor fica obrigado a remover e a realocar, no prazo máximo de quarenta e



SF/19777.95873-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

cinco dias contados da data de classificação, às suas expensas, os ocupantes, moradores ou não, das áreas potencialmente afetadas em situação de emergência, garantindo as condições para a continuidade das atividades desenvolvidas nos seus locais de origem.” (NR)

“Art. 18.

§ 2º Se a omissão ou a inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação à Prefeitura e aos órgãos do SINPDEC, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, podendo ser custeados na forma do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, devendo os custos dessas ações serem ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI, renumerando-se o capítulo subsequente:

**“CAPÍTULO VI – DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E
SANÇÕES**

Seção I

Das Proibições

Art. 17-A. Fica proibida a instalação de barragens destinadas a acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração pelo método de alteamento a montante.

Parágrafo único. As barragens licenciadas e já instaladas que utilizem ou tenham utilizado o método de alteamento a montante serão desativadas após o vencimento da licença ambiental que autorize a operação do empreendimento, de acordo com plano de descomissionamento aprovado pelo órgão ou entidade responsável pela emissão da licença.



SF/19777.95873-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Art. 17-B. Fica proibida a instalação de barragens à distância inferior a dez quilômetros a montante de comunidades, moradias, edificações ocupadas ou corpos hídricos utilizados para abastecimento humano.

Art. 17-C. Fica proibida a ocupação humana e a construção e a instalação de moradias, refeitórios, estruturas administrativas e operacionais e qualquer outro tipo de edificação, bem como de estradas e demais vias de acesso à distância inferior a dez quilômetros a jusante de barragens, exceto quando estritamente necessárias à operação do empreendimento.

Parágrafo único. Os imóveis localizados nas áreas abrangidas pelo disposto no *caput* serão objeto de indenização por parte do empreendedor.

Seção II

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 17-D. Considera-se infração administrativa o descumprimento do disposto nos arts. 12 e 17 a 17-C desta Lei.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores ativos do órgão fiscalizador.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando o cometimento de infração administrativa a esta Lei, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador.

Art. 17-E. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – embargo provisório ou definitivo, parcial ou total, de obra ou atividade; e

V – demolição de obra.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão fiscalizador observará:



SF/19777.95873-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão fiscalizador.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 17-F. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Seção III

Das Infrações e Sanções Penais

Art. 17-G. Deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de prevenção, recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 17-H. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática do crime previsto no art. 17-G incide na pena nele prevista, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”



SF/19777.95873-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Art. 3º O Capítulo VII da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-I:

“**Art. 17-I.** A aplicação das sanções previstas no Capítulo VI desta Lei não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.”

Art. 4º O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.**

.....
XIV – organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens; e

XV – organizar Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.” (NR).

Art. 5º Para as barragens já instaladas, a garantia financeira ou o seguro de que tratam os incisos XV e XVI do art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, deverão ser apresentados no prazo de dois anos a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 22 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Passados apenas três anos da maior tragédia ambiental ocorrida no Brasil – o desastre ocasionado pelo rompimento da barragem de Fundão,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

da mineradora Samarco, em Mariana –, Minas Gerais e todo o Brasil voltam a ficar consternados diante da história que se repete. Assistimos perplexos o rompimento de outra barragem de rejeitos de minério, desta vez em Brumadinho, operada pela Vale, empresa que controla a Samarco.

A barragem do Córrego do Feijão se rompeu no dia 25 de janeiro. Apesar de os danos ambientais terem sido menores quando comparados ao desastre de Mariana, visto que a barragem de Brumadinho era bem menor, a tragédia humana foi muito maior. No momento em que elaboramos a presente proposição eram computados 99 mortos (número que infelizmente não para de crescer) e 259 desaparecidos.

No desastre anterior, o Rio Doce e até o Oceano Atlântico foram extremamente impactados. Agora é o Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco, que perece. Dentro de alguns dias a lama chegará ao Velho Chico. Não é apenas o meio ambiente que sofrerá os danos. A saúde da população também será afetada. Apesar de o minério de ferro ser um resíduo inerte, o alto volume e as eventuais contaminações por outras substâncias e elementos químicos tornam a lama que percorre os rios altamente prejudicial para a vida humana. O abastecimento público de água fica comprometido.

Constatamos que o que ocorreu em Mariana, em 2015, não serviu de lição nem à Vale e nem ao Poder Público. Muito foi debatido à época, mas pouco foi feito de concreto para que vidas humanas e o meio ambiente não voltassem a perecer de forma tão banal. Não podemos mais aceitar ocorrências como essas. Imbuídos do poder que nos foi conferido pelo povo, temos a obrigação moral de agir urgentemente na busca de soluções que impeçam a reincidência de fatos que nos envergonham e que sujeitam os brasileiros a um profundo sofrimento.

O Senado Federal até que tentou dar uma resposta efetiva ao problema da segurança das barragens brasileiras após o desastre de Mariana. O Senador Ricardo Ferraço apresentou, à época, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 224, de 2016, que visava a reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens. Infelizmente o projeto, que tramitou



SF/19777.95873-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

na Comissão de Meio Ambiente (CMA), não chegou a ser votado, mesmo após a apresentação de relevantes emendas de aperfeiçoamento oferecidas pelo Senador Jorge Viana, relator da matéria naquela Comissão. A proposição acabou sendo arquivada ao final da legislatura passada, uma vez que o autor deixou de exercer o mandato de senador.

Sabemos da importância da atividade minerária, que responde por aproximadamente 30% da balança comercial brasileira. Não vivemos sem minério. O minério de ferro é um insumo essencial para a vida moderna. Portanto, não está em discussão atacar um setor tão importante para nossa economia. A importância econômica, porém, não pode ser uma licença que permita tamanho grau de negligência para com a segurança das operações de mineração, colocando em risco as pessoas, a saúde pública e o nosso patrimônio ambiental.

Já à época de Mariana se demonstrou que existem técnicas de mineração bem mais seguras do que as praticadas no País. Infelizmente as perdas humanas ocorridas em 2015 não foram suficientes para que a Vale adotasse essas técnicas. Provavelmente as questões econômicas foram colocadas acima da preocupação com a vida na escala de prioridades da empresa. A instalação de refeitórios e estruturas administrativas no “caminho da lama” é evidência mais significativa e mais surpreendente do que afirmamos. Seria difícil crer nesse fato se não estivéssemos dolorosamente testemunhando-o.

Este é o lamentável contexto que nos leva a apresentar este Projeto de Lei. Quando o bom senso falha, certas imposições são necessárias. É preciso legislar no sentido de proibir técnicas e procedimentos que ameacem a vida das comunidades e pessoas vizinhas às barragens. A mineração deve buscar o desenvolvimento sustentável, protegendo a natureza e mitigando os impactos que causa.

Nesta proposição, propomos o aperfeiçoamento da Política Nacional de Segurança de Barragens com a proibição da técnica de alteamento a montante, uma forma de ampliação das barragens banida no



SF/19777.95873-68



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Chile e em desuso na maioria dos países devido à sua maior vulnerabilidade a rompimentos quando comparada às demais técnicas existentes. Pretendemos ainda proibir a ocupação humana e a instalação de edificações no caminho que a lama percorreria em caso de rompimento da barragem. Além disso, visamos proibir a instalação de barragens próximas às comunidades. Também pretendemos obrigar os empreendedores a realocar as comunidades vizinhas quando a barragem já instalada for classificada como de alto risco.

Queremos também homenagear os Senadores Ricardo Ferraço e Jorge Viana, incorporando no presente projeto quase todas as contribuições expressas no PLS nº 224, de 2016, e no relatório apresentado na CMA.

Essas alterações na legislação causarão impacto econômico insignificante ao setor de mineração, mas têm o potencial de evitar grandes tragédias ambientais e humanas e de resguardar a saúde e a segurança das pessoas.

Peço o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS



SF/19777.95873-68

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
 - artigo 35
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 12.334, de 20 de Setembro de 2010 - LEI-12334-2010-09-20 - 12334/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12334>
 - inciso XV do artigo 17
 - inciso XVI do artigo 17
 - artigo 22
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
 - artigo 4º